

A. I. N° - 207095.0323/09-0  
AUTUADO - CMM OLIVEIRA  
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 31.07.2009

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0224-02/09**

**EMENTA:** ICMS. 1. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Exigência fiscal subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. a) PAGAMENTO A MENOS – Infração caracterizada. b) FALTA DE PAGAMENTO – É devido o pagamento a título de antecipação parcial, pelo contribuinte que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas nas substituições tributárias, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual. Exigência fiscal subsistente. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/03/2009, reclama ICMS por descumprimento de obrigação principal e multa por descumprimento de obrigação acessória do ICMS no valor total de R\$10.877,31, relativo ao período de janeiro de 2004 a Junho de 2007, aponta as seguintes irregularidades:

- a) Infração 01 – Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, R\$7.019,11, acrescido de multa de 70% relativo ao período de Junho de 2007;
- b) Infração 02 - Efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, R\$2.796,19 acrescido da multa de 50% relativo ao período de março de 2004 a dezembro de 2006;
- c) Infração 03 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente aquisições de mercadorias

provenientes de fora do Estado, R\$922,01, acrescido da multa de 50% referente período de fevereiro de 2006;

d) Infração 04 – Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DME, multa fixa de R\$140,00;

O autuado, às fls. 77 dos autos, reconhece ter deixado de emitir notas fiscais referentes saídas de mercadorias tributadas conforme apurado pela autuação, alegando que tal ocorrência se deve a lapso humano e não propositadamente. Declara concordar com demonstrativo do autuante, onde se registra os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito, em que não se apresentou documento fiscal correspondente como sendo omissões de receitas tributáveis. (fls. 58/71). Diz não se eximir do erro cometido, porém não concorda com a multa aplicada nas infrações 01, 02 e 03, requerendo que se conceda uma redução de 100% em tais penalidades, considerando que a empresa não se encontra em situação financeira confortável.

O autuante, (fls. 79/80), apresenta a informação fiscal valendo-se do artigo 150 do CTN para lembrar que o ICMS é um imposto cujo lançamento se dá por homologação, e que cumprindo comando do artigo 142 do mesmo diploma legal, é obrigação do contribuinte onerar-se do encargo de pagar o imposto com todos os seus encargos. Conclui ressaltando que diante da total ausência de provas ante as infrações relacionadas no PAF, fosse julgado sua procedência.

## VOTO

O presente lançamento de ofício exige o ICMS relativo a 03 infrações, e multa por descumprimento de obrigação acessória na infração 04, sendo que o autuado insurge-se apenas quanto ao valor das multas das infrações 01, 02 e 03 que considera excessivas.

A infração 01 está amparada no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*” (grifo nosso).

Estamos diante de uma presunção legal prevista no inciso IV art. 334 do Código de Processo Civil. Portanto, na infração sob análise, tal presunção é relativa, prevista pelo § 4º do art. 4º da Lei 7014/96, cabendo ao impugnante o ônus da prova, trazendo aos autos os elementos necessários que se oponham aos fatos presumidos.

As infrações 02 e 03 foram imputadas por recolhimento a menos e falta de recolhimento, respectivamente, do ICMS da antecipação parcial, referentes às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização. O art. 12-A da Lei nº 7.014/96, assim dispõe:

*Art. 12- A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado. mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

Relativo a infração 04 foi constatado pelo autuante a omissão de dados referentes às operações de vendas do autuado na DME – Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa referente a realização de vendas com cartões de crédito ou débito no período de janeiro a junho de 2007. A penalidade para tal procedimento está prevista no art. 42, inciso XVIII, “c” da Lei 7.014/96, em

razão da omissão de dados ou da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulários próprios.

Da análise do presente PAF verifica-se está perfeitamente caracterizada as imputações direcionadas ao sujeito passivo no auto de infração, estando em total consonância com as normas regulamentares do ICMS e com as disposições do RPAF. Contribuinte reconhece em sua peça defensiva que cometeu as irregularidades, insurgindo-se apenas contra as multas aplicadas. É importante lembrar que esta Junta de Julgamento não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como não lhe cabe dispensar ou reduzir a aplicação de multas por infração de obrigação principal, prerrogativa conferida à Câmara Superior do Conseg, conforme disposição do artigo 159 do RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela procedência do auto de infração.

#### **RESOLUÇÃO**

**ACORDAM** os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **207095.0323/09-0**, lavrado contra **CMM OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.737,31**, acrescido das multas de 70% sobre R\$7.019,11 e de 50% sobre R\$3.718,20, previstas respectivamente, nos Incisos III, e I, alínea “b”, item 1 do art. 42 da Lei 7.014/96, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no inciso XVIII, alínea “c” do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios conforme norma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões CONSEF, 23 de Julho de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR